



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

LEI Nº 459/2011

De 17 de maio de 2011

INSTITUI O NOVO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos e meios para o funcionamento das ações na área de Assistência Social, do município de São José do Bonfim.

Art. 2º - Constituirão receitas de Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na Forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriunda de funcionamentos das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente no Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência social-FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo(a) Secretaria Municipal de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS constará do plano diretor do Município;

§ 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total e parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pelo o órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento, dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII - Pagamento dos benefícios e eventuais, conforme o disposto do inciso I



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivamente por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos aprovados pelo conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social emitirá cheques assinados em parceria com o Prefeito Municipal e o Secretário da Secretaria de Assistência Social.

Art. 8º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir dotação ao Orçamento Financeiro deste Município, anualmente, destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal N.º 006/97 de 29 de Agosto de 1997.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, 17 de maio de 2011.

Esaú Rael da Silva Nóbrega
Prefeito Constitucional



JORNAL OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
SÃO JOSÉ DO BONFIM



LEI Nº 95 DE 11-10-1960

São José do Bonfim, 18 de maio de 2011

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
PODERES CONSTITUÍDOS

Esaú Rael da Silva Nóbrega: Prefeito
José Hipólito da Silva: Vice-Prefeito
Vereador Erasmo Alves Costa: Presidente da Câmara Municipal

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Lei Nº. 458/2011

Em 17 de maio de 2011.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º,
DA LEI 020/95, DE 13 DE OUTUBRO
DE 1995, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO
BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 020/95, de 13 de
outubro de 1995, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO I – USUÁRIOS:

- a) 02 - representantes das Associações Comunitárias
- b) 01 - representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
- c) 02 - representantes das Entidades Religiosas
- d) 01 - representante dos Portadores de Deficiências ou Patologias Crônicas
- e) 01 - representante da Pessoa Idosa ou Aposentados

II – PROFISSIONAIS DE SAÚDE:

- a) 01 - representante da Secretaria Municipal de Saúde
- b) 01 - representante da Secretaria Estadual de Saúde

III – GOVERNO

- 01 - O(a) Secretário (a) Municipal de Saúde

IV – PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

- a) 02 - representantes dos Prestadores de Serviços de Saúde Pública ou Privados.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de São José
do Bonfim, Estado da Paraíba, 17 de maio de 2011.

ESAÚ RAUEL ARAÚJO SILVA NÓBREGA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Lei Nº. 459/2011

Em 17 de maio de 2011.

INSTITUI O NOVO FUNDO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO
BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos e meios para o funcionamento das ações na área de Assistência Social, do município de São José do Bonfim.

Art. 2º - Constituirão receitas de Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na Forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriunda de funcionamentos das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécies feitas diretamente no Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor de Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência social-FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo(a) Secretaria Municipal de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS constará do plano diretor do Município;

§ 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total e parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pelo o órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento, dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII - Pagamento dos benefícios e eventuais, conforme o disposto do inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivamente por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos aprovados pelo conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social emitirá cheques assinados em parceria com o Prefeito Municipal e o Secretário da Secretaria de Assistência Social.

Art. 8º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir dotação ao Orçamento Financeiro deste Município, anualmente, destinado ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal N.º 006/97 de 29 de Agosto de 1997.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de São José do Bonfim, Estado da Paraíba, 17 de maio de 2011.

ESAÚ RAUEL ARAÚJO SILVA NÓBREGA
Prefeito Constitucional